



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 050/2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NÃO CONTEMPLADO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2021.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 22/06/2021



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 398/2021/PMC/GP

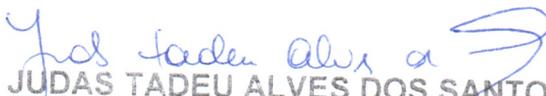
Caicó/RN, 21 de junho de 2021.

Ao: Presidente da Câmara Municipal
IVANILDO DOS SANTOS
NESTA

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei para apreciação por seus Edis.

O referido Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a incluir elemento de despesa em dotação para Manutenção das Ações dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, não contemplada no orçamento referente ao exercício 2021, segue devidamente acompanhado de sua Mensagem.

Atenciosamente,


JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 22/06/21
As 9:25 horas
FUNSIONÁRIO



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 22 DE Junho DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUSÃO
DE ELEMENTO DE DESPESA NÃO
CONTEMPLADO NO ORÇAMENTO DO
EXERCÍCIO 2021.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Orçamento Municipal, do exercício de 2021, à inclusão de elemento de despesa na Ação 2.44. Os valores são necessários para cobertura das despesas que serão realizadas na referida dotação, haja vista que não foram contempladas no orçamento do exercício de 2021:

Unidade Gestora:	4 - Fundo Municipal de Assistência Social de Caicó
Órgão Orçamentário:	12000 – Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência Social
Unidade Orçamentária:	12012 – Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência Social
Função:	04 – Administração
Subfunção:	122 – Administração Geral
Programa:	19 – Desenvolvimento Social
Ação:	2.44 – Manutenção das Ações dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

3000000000	Despesas Correntes
3300000000	Outras Despesas Correntes
3390000000	Aplicações Diretas
3390920000	Despesas de Exercícios Anteriores

gfl



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Fonte de Recursos 13110000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, serão oriundos de dotações orçamentárias já existentes no orçamento do exercício financeiro de 2021, que serão alocados mediante a edição de Decretos Municipais de Suplementação Orçamentária, conforme a necessidade da execução orçamentária anual do Município de Caicó.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caicó, 21 de junho de 2021.


JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

MENSAGEM Nº 014/2021

21 DE JUNHO DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que inclui no Orçamento do Município Caicó - Lei nº 5.308 de 12 de janeiro de 2021 - LOA- Exercício 2021, elemento de despesa conforme detalhamento abaixo:

A solicitação visa à inclusão de programação na LOA Exercício 2021 para adequar o orçamento vigente às suas reais necessidades de execução.

O pleito viabilizar-se-á mediante Projeto de Lei, a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Caicó, por tratar-se de inclusão em dotação Orçamentária não contemplada no Orçamento, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, certo da importância do Projeto de Lei, que visa à abertura do referido crédito suplementar, solicito a devida apreciação por esta Casa Legislativa e, aproveitando a oportunidade, renovo os protestos de admiração e apreço que tenho pelos componentes desta Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,


JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

10-1

10-1





Projeto de Lei nº 050/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 050/2021, com ementário “*Autoriza o Poder Executivo a inclusão de elemento de despesa não contemplado no orçamento do exercício 2021*”.

Por meio da mensagem nº 014/2021, encaminhada pelo Ofício nº 398/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para acrescentar, no orçamento do corrente exercício, despesas em dotação para manutenção das ações dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, não previstas na Lei nº 5.308/2021.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 28 / 06 / 2020.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

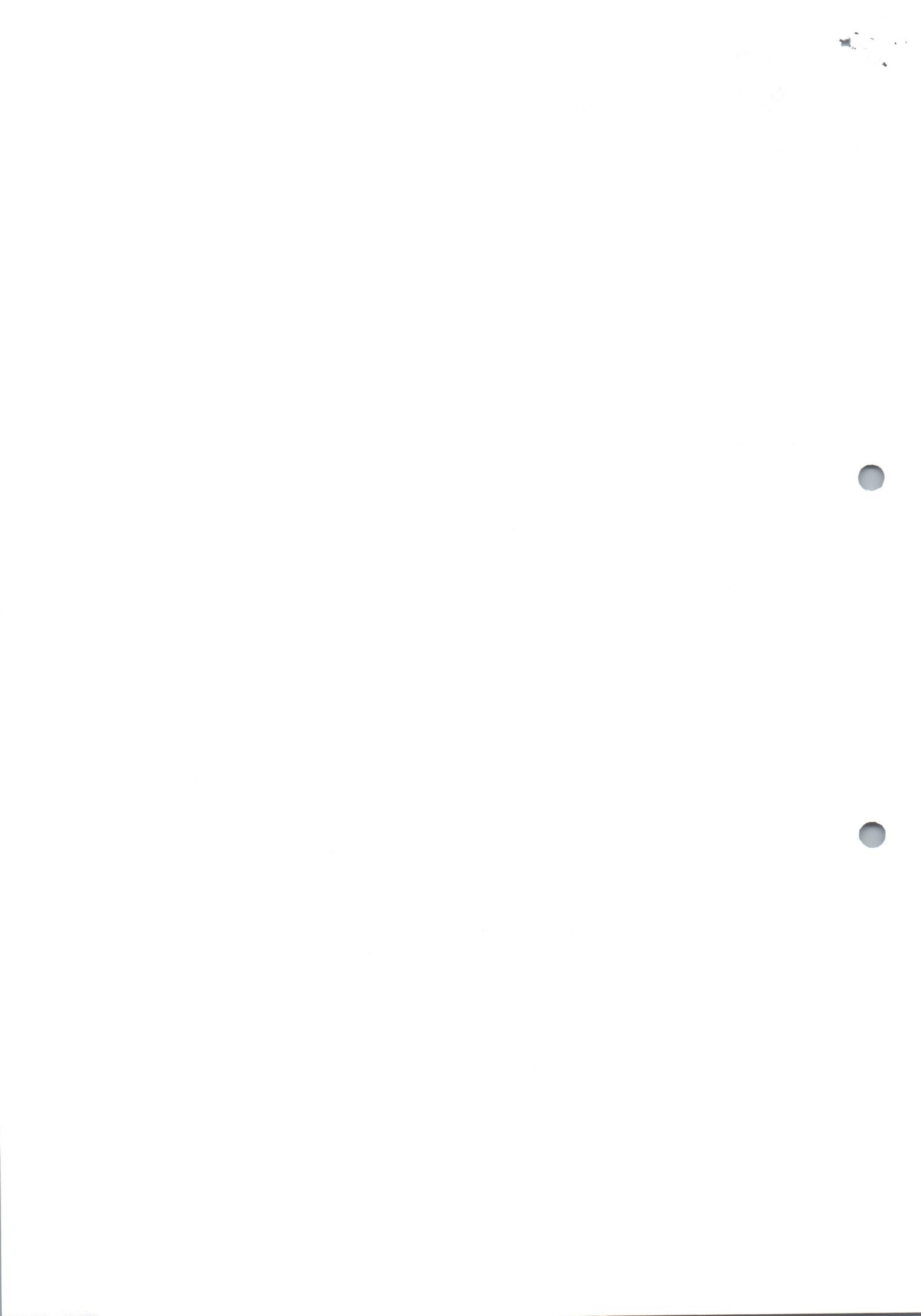
questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 27 de junho de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021





MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 050/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 050/2021, com ementário “*Autoriza o Poder Executivo a inclusão de elemento de despesa não contemplado no orçamento do exercício 2021*”.

Por meio da mensagem nº 014/2021, encaminhada pelo Ofício nº 398/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para acrescentar, no orçamento do corrente exercício, despesas em dotação para manutenção das ações dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, não previstas na Lei nº 5.308/2021.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

(...)

b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito;

(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca acrescentar, no orçamento do corrente exercício, despesas em dotação para manutenção das ações dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, não previstas na Lei nº 5.308/2021.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Analizando sob o aspecto do mérito encontra-se elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor como pretende em sede deste Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 29 de junho de 2021.

Raimundo da Costa Junior
Ver. RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

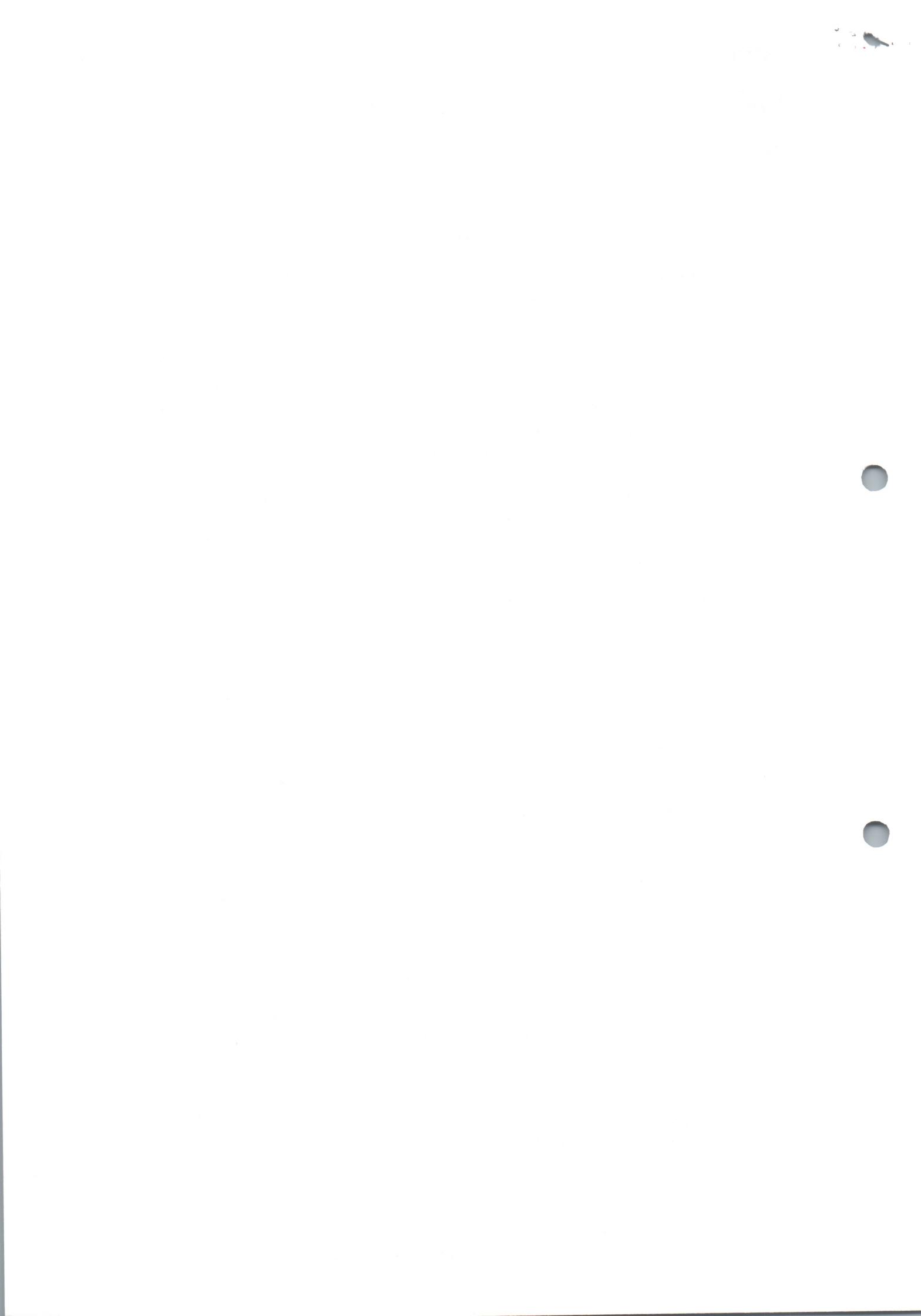
Presidente

Cícero Bezerra de Queiroz
Ver. CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator

Ver. ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Membro





MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 050/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 050/2021, com ementário “*Autoriza o Poder Executivo a inclusão de elemento de despesa não contemplado no orçamento do exercício 2021*”.

Por meio da mensagem nº 014/2021, encaminhada pelo Ofício nº 398/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para acrescentar, no orçamento do corrente exercício, despesas em dotação para manutenção das ações dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, não previstas na Lei nº 5.308/2021.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

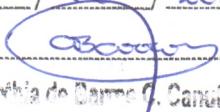
Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

APROVADO EM:

30 / 06 / 2021.



Quintia do Carmo G. Canale
Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 29 de junho de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 017/2021 – CMC

Projeto de Lei Nº 050/2021

Autoria: Poder Executivo

Aprovado em: 30/06/2021

Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 01/07/21

Raiane Vanessa R. Ribeiro
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

()Veto total ()Veto parcial: _____ ()Sanção expressa ()Sanção tácita. Data: ___/___/___ . Assinatura

()Veto mantido ()Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ . Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___ . Ofício nº _____ . Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: ()Prefeito ()Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 30/06/2021)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NÃO CONTEMPLADO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizando a proceder no Orçamento Municipal, do exercício de 2021, à inclusão de elemento de despesa na Ação 2.44. Os valores são necessários para cobertura das despesas que serão realizadas na referida dotação, haja vista que não foram contempladas no orçamento do exercício de 2021:

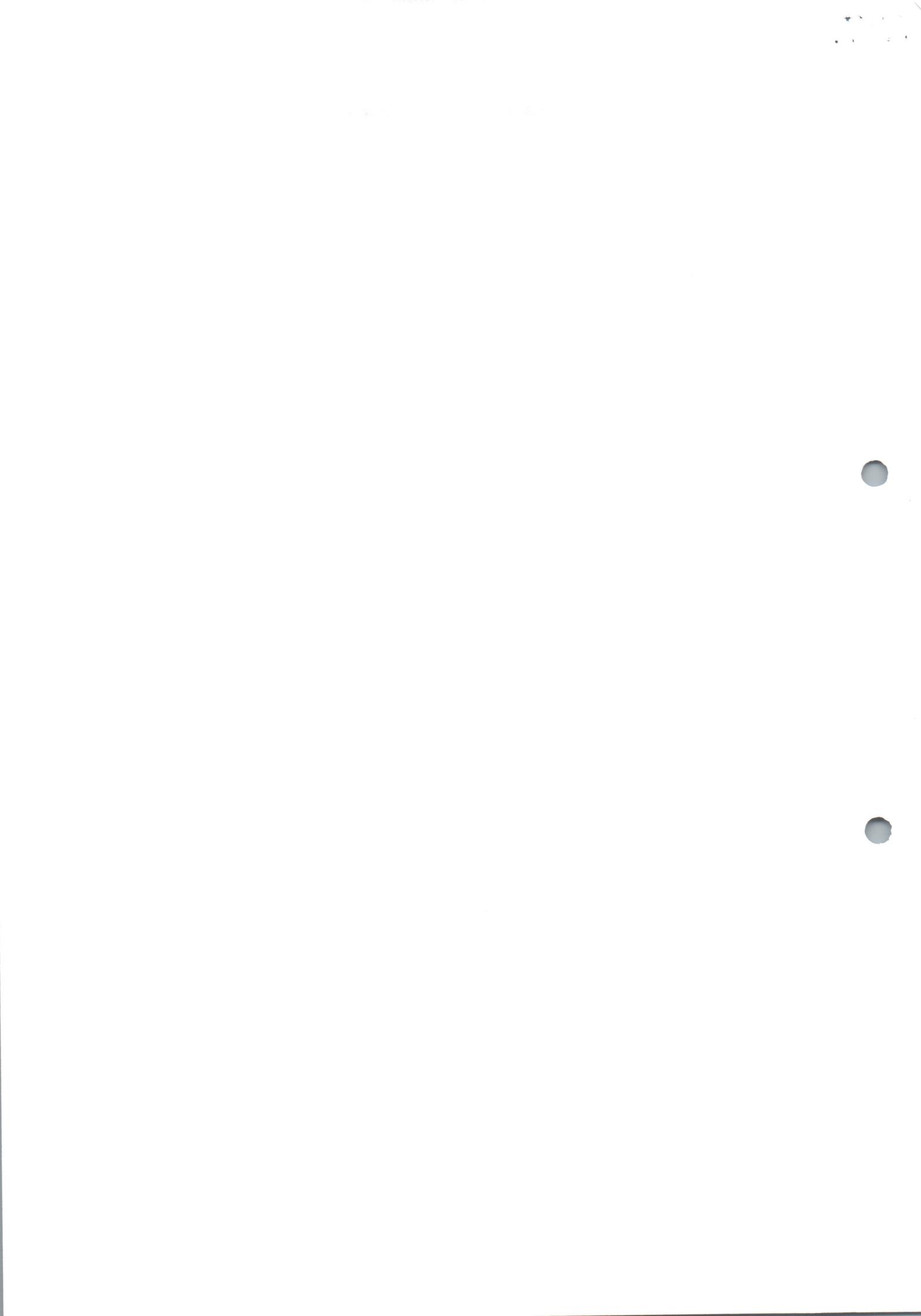
Unidade Gestora: 4-Fundo Municipal de Assistência Social de Caicó

Órgão Orçamentário: 12000-Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência Social

Unidade Orçamentária: 12012-Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência Social

Função: 04-Administração

Subfunção: 122-Administração Geral



Programa: 19-Desenvolvimento Social
Ação: 2.44-Manutenção das Ações dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

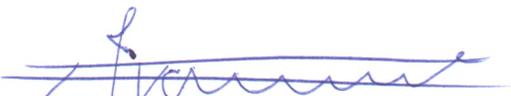
3000000000 Despesas Correntes
3300000000 Outras Despesas Correntes
3390000000 Aplicação Diretas
3390920000 Despesas de Exercícios Anteriores
Fonte de Recursos 13110000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, serão oriundos de dotações orçamentárias já existentes no orçamento do exercício financeiro de 2021, que serão alocados mediante a edição de Decretos Municipais de Suplementação Orçamentária, conforme a necessidade da execução orçamentária anual do Município de Caicó.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

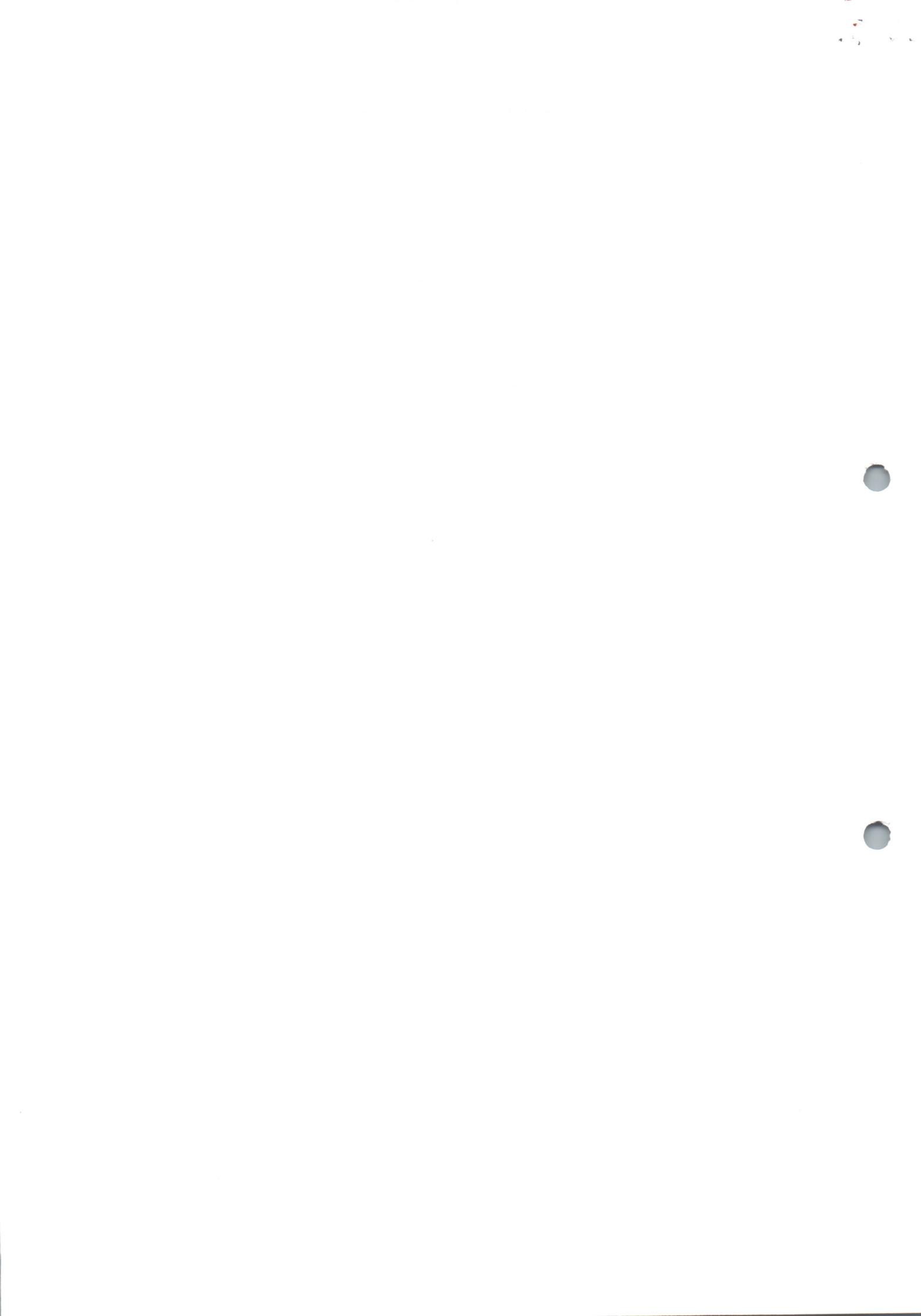
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 01 de Julho de 2021.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.330, DE 05 DE JULHO DE 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NÃO CONTEMPLADA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a proceder no Orçamento Municipal, do exercício de 2021, à inclusão de elemento de despesa na Ação 2.44. Os valores são necessários para cobertura das despesas que serão realizadas na referida dotação, haja vista que não foram contempladas no orçamento do exercício de 2021:

Unidade Gestora: 4 - Fundo Municipal de Assistência Social de Caicó

Órgão Orçamentário: 12000 – Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência social

Unidade Orçamentária: 12012 – Fundo Municipal do Trab. Hab. e Assistência social

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 19 – Desenvolvimento Social

Ação: 2.44 – Manutenção das Ações dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

3000000000 Despesas Correntes

3300000000 Outras Despesas Correntes

3390000000 Aplicações Diretas

3390920000 Despesas de Exercícios Anteriores

Fonte de Recursos 13110000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, serão oriundos de dotações orçamentárias já existentes no orçamento do exercício financeiro de 2021, que serão alocados mediante a edição de Decretos Municipais de Suplementação Orçamentária, conforme a necessidade da execução orçamentária anual do Município de Caicó.

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:3070E935

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/07/2021. Edição 2560
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>